

CONSULTA PÚBLICA 638\2005

Aqui tem 4,5 páginas

CAPITULO II

Dos Exames de Qualificação

Artigo 35 CONTRIBUIR

Artigo 35. O COER será concedido aos aprovados em testes de avaliação, segundo as seguintes classes:

I - CONTRIBUIR

I - **Classe “C”**, aos aprovados nos testes de Técnica e Ética Operacional e Legislação de Telecomunicações;

II CONTRIBUIR

II - **Classe “B”**, aos menores de 18 anos, decorridos dois anos da data de expedição do COER classe “C” e, aos maiores de 18 anos, desde que aprovados, em ambos os casos, nos testes de Técnica e Ética Operacional; Legislação de Telecomunicações; Conhecimento de Eletrônica e Eletricidade, **NIVEL 1**; e, Transmissão de Telegrafia-CW, **“OPCIONAL”**,

Parágrafo 1º - Os candidatos ao exame desta classe, que optarem pela não realização da prova de Transmissão de Telegrafia-CW, farão uma prova de Português, com testes de múltipla escolha.

III CONTRIBUIR

III - **Classe “A”**, aos radioamadores Classe “B”, decorridos um ano da data de expedição do COER classe “B”, e aprovados em testes de Técnica e Ética Operacional; Legislação de Telecomunicações; Conhecimento de Eletrônica e Eletricidade **NIVEL 2**; e, Telegrafia-CW, **“OPCIONAL”**, com a velocidade de **5 p.p.m.** apenas **RECEPÇÃO**.

Parágrafo 1º - Os candidatos ao exame desta classe, que optarem pela não realização da prova de Telegrafia-CW, farão uma **REDAÇÃO** de Português, a nível de 2º Grau, **ou optarão** por uma prova de língua estrangeira, podendo escolher entre **INGLÊS** ou **ESPANHOL**, a prova de língua estrangeira, será realizada com testes de múltipla escolha.

Parágrafo 2º - Para ingresso na Classe “A”, o radioamador deverá apresentar comprovação de ter realizado no mínimo, 50 (cinquenta) contatos bilaterais, por meio de documentos emitidos por entidade representativa de radioamadores, filiada a **I.A.R.U.**-Amateur Radio Union, órgão internacional representante dos radioamadores mundiais, perante a **I.T.U.**-International Telecommunication Union, órgão este subordinado a **O.N.U.**-Organização das Nações Unidas. Também serão válidos, para fins do previsto neste artigo, os QSL de Rádioescuta, desde que estes sejam portadores de Certificado de Rádioescuta-**CR**, previsto nas Disposições Finais e Transitórias deste Regulamento do Serviço de Radioamador.

Parágrafo 4º - As inscrições para a mudança de classe, somente podem ser efetuadas, após encerrados os prazos discriminados nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO IV

Artigo 45.

Artigo 45. A transmissão simultânea em mais de uma faixa de frequências é permitida nos seguintes casos:

I
CONTRIBUIR - ídem como está

II -
CONTRIBUIR - ídem como está

II -
CONTRIBUIR - ídem como está

IV -
CONTRIBUIR

IV - Nas estações balizas (**beacon**), cujos responsáveis, poderão ser radioamadores, Classe “B” ou Classe “A”. A estação baliza (**beacon**), não poderá transmitir numa mesma BANDA, em mais de uma frequência, com um mesmo indicativo do responsável, devendo a sua potência ser de até **5 wats** e, a velocidade de transmissão em CW, não excederá a **5 p.p.m.**.

Artigo 46.
CONTRIBUIR

Art. 46. Não poderá o radioamador ou titular do COER, operar estação sem indentificá-la, a identificação da estação, deverá ser feita, no início, durante os câmbios e, sempre que encerrar o comunicado.

Parágrafo único - para a identificação da estação, não haverá nenhum prazo estipulado para isto, porém, o operador, a seu critério deverá ter a consciência de que, a sua estação necessita de ser identificada, durante os câmbios.

Artigo 48.
CONTRIBUIR

Art. 48. Somente Poderão ser utilizados nos comunicados entre radioamadores o Código Q, o Código Fonético, e os reconhecidos pelo Ministerio das Comunicações.

CAPÍTULO V

DAS ESTAÇÕES REPETIDROAS

Das Estações Repetidoras

Art. 49.
CONTRIBUIR

Artigo 49. A licença para o Funcionamento de Estação Repetidora do Serviço de Radioamador, poderá ser requerida por associação de radioamadores, por radioamadores classe "A", ou "B de conformidade com o contido no **ANEXO 1** deste capítulo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Do Rádioescuta

Artigo 83

I -
CONTRIBUIR

Art.83 A entidade reconhecida pela Anatel como representante dos Radioamadores no Brasil, poderá mediante convênio com a Anatel, expedir CERTIFICADO DE RÁDIOESCUTA (**CR**) que, habilitará os solicitantes, a instalação e operação exclusiva, de receptores para as bandas de radioamadores. Não estão compreendidos nesta categoria os transceptores, transmissores e nenhum outro equipamento capaz de emitir sinais de radiofrequência. O Certificado de Rádioescuta (**CR**), não será outorgado a titulares de licenças de radioamadores.

Parágrafo 1º - Aos Rádioescutas que solicitarem, será fornecido um Indicativo, constante do Certificado de Rádioescuta-CE, o mesmo será composto da seguinte forma: duas letras (abreviatura do **Estado**) barra, um número (correspondente a **Região**) barra e, um número de 04 (quatro) dígitos, ou mais, começando por **0001**, correspondente ao número do Certificado expedido aos interessados.

Parágrafo 2º - Para fins do contido no Artigo 35º deste REGULAMENTO DE RADIOAMADORES, somente serão aceitos cartões QSL, dos Rádioescutas, portadores do Certificado de Rádio Escuta (**CR**). Para isto, a entidade conveniada com a Anatel, deverá tomar as providências abaixo especificadas:

a) - O indicativo do Rádioescuta, deverá ser impresso em seus cartões QSL, para confirmação de (**escuta**) recepção;

b) - A entidade conveniada, deverá proceder um registro, onde conste os indicativos e dados pessoais dos Rádioescutas brasileiros; que vierem a solicitar tal providência, solicitação esta que, deverá ser encaminhada a entidade conveniada;

c) - A entidade conveniada, deverá remeter aos radioamadores que solicitarem, sem onus para a esta, lista com os indicativos dos Rádioescutas, constando os dados mínimos, como: Nome, Indicativo e Endereço de todos os Rádioescutas, cadastrados; e,

d) - Quando um Rádioescuta obtiver a licença de Radioamador, o seu Certificado de Rádioescuta (CR), será automaticamente cancelado, podendo este indicativo, ser fornecido a outro Rádioescuta.

Os clubes de Rádioescutas, existentes no Brasil, independente de serem ou não filiados a entidade que representa os Radioamadores, deverão manter na medida do possível, um relacionamento cordial e amigável, com as diretorias dessa entidade nos Estados, a fim de que o Certificado de Rádioescuta (**CR**) no Brasil, seja uma realidade e, venha atingir os objetivos para o qual este Certificado foi idealizado pelos próprios radioamadores, em conjunto com vários Rádioescutas.

=====

ESTA SUGESTÃO FOI APRESENTADA PELOS RADIOAMADORES DE SÃO PAULO, EM CONJUNTO COM DIREÇÃO DA LABRE-SP.

São Paulo, **15 de setembro** de 2005
Presidente da Labre-SP

EXEMPLO de indicativo de um Rádioescuta do Estado de São Paulo.

João da Cruz - SP\02\001

| | |
| | |
|!-----| |----->Cert. N°
| |
| |----->Região
|
|----->Estado

=====
==

ARQUIVO - C:\ANATEL\2005\CP638\cpgeral.doc - Comp. "A"

Está no **DISQUETE** - LABRESP\2005\ídem como acima